

## Coletânea da Jurisprudência

## Processo C-60/15 P

## Saint-Gobain Glass Deutschland GmbH contra Comissão Europeia

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Direito de acesso aos documentos na posse das instituições da União Europeia — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso — Artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo — Proteção do processo decisório dessas instituições — Ambiente — Convenção de Aarhus — Regulamento (CE) n.º 1367/2006 — Artigo 6.º, n.º 1 — Interesse público da divulgação de informações sobre ambiente — Informações, transmitidas pelas autoridades alemãs à Comissão Europeia, que visam instalações situadas em território alemão abrangidas pela legislação da União relativa ao regime de comércio de licenças de emissão de gás com efeito de estufa — Recusa parcial de acesso»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de julho de 2017

1. Recurso de decisão do Tribunal Geral — Fundamentos — Fundamento apresentado pela primeira vez no âmbito do recurso — Inadmissibilidade — Argumentos que constituem uma simples ampliação de um fundamento apresentado na petição inicial — Admissibilidade

(Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 170.º, n.º 1)

2. Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Pedido de acesso a informações ambientais — Regulamento n.º 1367/2006 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Proteção do processo decisório — Requisitos — Interpretação e aplicação estritas — Distinção entre os conceitos de processo decisório e de procedimento administrativo que lhe está associado

(Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1049/2001, considerando 11 e artigo 4.º, e n.º 1367/2006, artigo 6.º)

3. Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Âmbito de aplicação — Atividade administrativa da Comissão — Inclusão

(Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, n.º 3)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 49-55)

2. O direito de acesso aos documentos das instituições conferido ao público pelo Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, está sujeito a determinados limites baseados em razões de interesse público ou privado. Em particular, em conformidade com o seu considerando 11, o Regulamento n.º 1049/2001 prevê, no seu artigo 4.º, um regime de exceções que autoriza as instituições a recusar o acesso a um documento

PT

ECLI:EU:C:2017:540

## SUMÁRIO — PROCESSO C-60/15 P SAINT-GOBAIN GLASS DEUTSCHLAND/COMISSÃO

no caso de a sua divulgação poder prejudicar um dos interesses protegidos por este artigo. Não obstante, uma vez que estas exceções derrogam o princípio do acesso o mais amplo possível do público aos documentos, devem ser interpretadas e aplicadas de forma restritiva.

Assim, o conceito de «processo decisório» visado no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 deve ser entendido no sentido de que diz respeito à tomada de decisão, sem cobrir todo o procedimento administrativo que conduziu a ela. Esta interpretação resulta da própria letra da referida disposição e responde à exigência de interpretar de forma restritiva.

Quanto ao direito de acesso às informações sobre ambiente na posse das instituições e dos órgãos da União, a referida interpretação do artigo 4.°, n.° 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.° 1049/2001 impõe-se igualmente à luz da finalidade do Regulamento n.° 1367/2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários. É verdade que o artigo 6.º desse regulamento se limita a indicar que a exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 deve ser interpretada de forma restritiva, sem precisar o conceito de «processo decisório» na aceção desta disposição. Todavia, a Convenção de Aarhus apenas dispõe no seu artigo 4.º, n.º 4, alínea a), que um pedido de informações sobre ambiente pode ser recusado se a divulgação dessas informações afetar negativamente a confidencialidade do processo deliberativo das autoridades públicas, nos casos em que tal confidencialidade esteja prevista no direito interno, e não a confidencialidade de todo o procedimento administrativo no termo do qual essas autoridades deliberam.

(cf. n. os 62-64, 76-81)

3. Embora a atividade administrativa da Comissão não exija um acesso aos documentos tão alargado como o acesso à atividade legislativa de uma instituição da União, isso não significa de modo algum que escape ao âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, aplicando-se este, em conformidade com o seu artigo 2.º, n.º 3, a todos os documentos detidos pelas instituições, isto é, elaborados ou recebidos por ela e na sua posse, em todos os domínios de atividade da União.

(cf. n.° 85)

2 ECLI:EU:C:2017:540